



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.625 - PI (2017/0138835-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : JESON JAMES DA SILVA PEREIRA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO TRAMITA REGULARMENTE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos de reconhecimento da ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva e de aplicação de medidas cautelares alternativas consubstanciam mera reiteração de pedido, uma vez que já foram analisados nesta Corte Superior no julgamento do RHC n. 77.565/PI, de minha relatoria, em que foi negado provimento ao recurso (DJe de 30/11/2016).

2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

O processo tem seguido regular tramitação, haja vista que o *Parquet* apresentou a denúncia em 18/8/2016, tendo sido recebida em 9/9/2016. O recorrente foi citado em 19/9/2016 e apresentou defesa prévia em 27/10/2016. Os autos foram conclusos no dia 8/11/2016 e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 7/2/2017, que foi redesignada, tendo sido realizada no dia 31/3/2017, circunstância que denota o encerramento da instrução criminal, sendo imperioso concluir que eventual demora no trâmite processual se encontra superada.

Não há desídia do Magistrado condutor, que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.625 - PI (2017/0138835-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : JESON JAMES DA SILVA PEREIRA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por JESON JAMES DA SILVA PEREIRA FILHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí no julgamento do HC n. 2016.0001.013559-4.

O recorrente foi preso em flagrante, em 7/7/2016, posteriormente convertido em prisão preventiva (fls. 23/25), e denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (roubo majorado).

Impetrado *habeas corpus* originário, o Tribunal de origem denegou a ordem nos termos do acórdão cuja ementa transcrevo a seguir, *verbis*:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52 DO STJ. DECISÃO CONSTRITIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O tempo de tramitação do processo não deve ser fixado de maneira absoluta, mas deve submeter-se ao Princípio da Razoabilidade. Desta feita, a questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

2. Incidência do entendimento consolidado no enunciado da Súmula n. 52 desta Corte: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

3. Tese de ausência de fundamentação da constrição. Decisão devidamente fundamentada no *fummus comissi delicti*, evidenciados na materialidade do delito e nos indícios de autoria, bem como no *pericullum libertatis*, consistente na garantia da ordem pública.

4. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada (fls. 85/86).

Daí o presente recurso, no qual se sustenta que a prisão preventiva foi decretada sem fundamentação concreta que justifique a medida extrema, mas tão somente com base na gravidade abstrata do delito, uma vez que ausentes os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Aduz ser cabível no presente caso a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

Sustenta, ainda, constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, devendo ser mitigada a aplicação da Súmula de n. 52 do STJ, uma vez que está preso há mais de 10 (dez) meses e o processo ainda está na fase de diligências.

Desse modo, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para revogar a prisão preventiva da recorrente ou, alternativamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Com contrarrazões (fls. 110/119), o recurso foi remetido a esta Corte (fls. 123/124).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 134/135).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.625 - PI (2017/0138835-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente em razão da ausência de fundamentação idônea para a constrição cautelar. Subsidiariamente, requer sejam aplicadas medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. Pleiteia, ainda, a concessão da liberdade ao recorrente, em razão de excesso de prazo na formação da culpa.

O Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do recorrente em 8/7/2016. Impetrado *writ* originário, o Tribunal de origem denegou a ordem para manter a segregação antecipada, conforme se verifica:

O Impetrante alega excesso na instrução criminal, salientando que o réu está preso há mais de 140 (cento e quarenta) dias, havendo justificativa plausível e nem razoável para segregação cautelar.

O tempo de tramitação do processo não deve ser fixado de maneira absoluta, mas deve submeter-se ao Princípio da Razoabilidade. Desta feita, a questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

Isto se justifica na medida em que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, motivo pelo qual o prazo legal deve ser entendido apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal.

In casu, verifica-se que a instrução criminal já foi concluída, encontrando-se o processo na fase de apresentação de memoriais escritos pelas partes, conforme consulta ao sistema ThemisWeb.

Portanto, não há que se falar em excesso ilegal de prazo, inexistindo qualquer constrangimento sanável pela via do remédio heróico, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal, por excesso de prazo"

Assim, o Princípio da Razoabilidade milita em desfavor da pretensão libertária, sobrelevando-se que, encerrada a instrução criminal, não há como fugir da incidência da súmula suso mencionada.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudências abaixo colacionadas:

[...]

Portanto, não merece prosperar a tese defensiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação a tese da ausência de fundamentação da prisão preventiva, o paciente embasou o seu pedido na premissa de que não há razões concretas para a manutenção da prisão cautelar, posto que inexistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva do Paciente salientando que o magistrado a quo não fundamentou suficientemente a constrição provisória do réu.

*Neste momento, insta consignar que a prisão preventiva, quando necessária, deve ser decretada com base em seus pressupostos legais, quais sejam: o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.*

*O *fumus comissi delicti* consubstancia-se na prova da existência do crime e nos indícios suficientes de autoria que demonstrem a fumaça de que o acusado é autor do ilícito penal apurado, ao tempo em que o *periculum libertatis* refere-se às hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, isto é, à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

Em razão de tal fato, requer-se para a decretação da prisão preventiva a conjugação destes requisitos, a saber: a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria associada à uma das hipóteses previstas no artigo 312 do CPP.

Perscrutando os autos, verifica-se que o magistrado a quo embasou o decreto prisional em elementos concretos presentes nos autos, ensejando a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias do delito, a conduta do acusado e, especialmente, os seus antecedentes criminais. (fls. 85/92)

Inicialmente, quanto à alegação de ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva do recorrente e quanto ao pedido de substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, verifico que os temas consubstanciam mera reiteração de pedido, uma vez que já foram analisados nesta Corte Superior no julgamento do RHC n. 77.565/PI, de minha relatoria, em que o recurso foi desprovido.

Sobre o constrangimento decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, a meu ver, o processo tem seguido regular tramitação, haja vista que o *Parquet* apresentou a denúncia em 18/8/2016, tendo sido recebida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9/9/2016.

O recorrente foi citado em 19/9/2016 e apresentou defesa prévia em 27/10/2016. Os autos foram conclusos no dia 8/11/2016 e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 7/2/2017, que foi redesignada, tendo sido realizada no dia 31/3/2017, circunstância que denota o encerramento da instrução criminal, sendo imperioso concluir que eventual demora no trâmite processual se encontra superada.

Dessa forma, verifica-se que não há desídia do Magistrado condutor, que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente se considerada "a apreensão de significativa quantidade de droga, mais de 20 kg", circunstância que denota maior desvalor da conduta perpetrada.

IV - O decreto preventivo também encontra lastro ante o fundado receio de reiteração delitiva, porquanto, com efeito, "verifica-se que o acusado já responde a outros processos neste Judiciário Amazonense".

V - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

VI - In casu, o paciente encontra-se preso desde 24/2/2016 e a audiência de instrução e julgamento já foi designada para 29/11/2016, demonstrando regular andamento do feito e afastando, por ora, o alegado excesso de prazo.

Habeas corpus não conhecido (HC 366.658/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INJUSTIFICADO EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS ESPECÍFICAS. CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TESTEMUNHAS. INSTRUÇÃO PRÓXIMA DE ENCERRAMENTO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

3. Hipótese na qual, a despeito de o paciente estar preso desde o dia 28/4/2015, a ação penal apresenta uma certa complexidade, porquanto há a necessidade de providências morosas como a expedição de cartas precatórias para oitiva das 4 vítimas. Além disso, o Magistrado singular ressaltou que houve recesso forense de final de ano - 20/12/2015 a 20/01/2016 - e recesso por conta dos eventos olímpicos, os quais contribuíram para a demora na tramitação do feito.

4. Ademais, a instrução encontra-se praticamente encerrada, restando apenas a conclusão da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada após o retorno da carta precatória faltante, referente a uma das vítimas.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 363.334/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 11/10/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. USO DE ARMA DE FOGO COM RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO QUE TRAMITA REGULARMENTE. REALIZADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

[...]

4. Não se verifica excesso de prazo na formação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpa quando o processo segue regular tramitação, já tendo sido realizada, inclusive, audiência de instrução em julgamento, aberto prazo para memoriais.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (RHC 78.105/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 07/06/2017).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0138835-0

RHC 85.625 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00175028320168180140 175028320168180140 2016.0001.013559-4 201600010135594

EM MESA

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JESON JAMES DA SILVA PEREIRA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.